



Parecer CJR/CRF-SP nº 12/2023

Da possibilidade de atribuir encargos ao responsável legal da empresa quando as orientações técnicas do farmacêutico (devidamente formalizadas por escrito) não forem atendidas e este último tiver contra si uma penalidade ético-disciplinar. Inteligência dos arts. 10 e 11 da Lei nº 13.021/2014.

Consulta-nos o Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, acerca da possibilidade de que o responsável legal da empresa, ao não observar as orientações técnicas devidamente formalizadas do farmacêutico, tenha contra si imputada uma ação de responsabilidade visando ressarcir as penalidades ético-disciplinares contra si aplicadas.

Primeiramente, cabe-se enfatizar os arts. 10 e 11 da Lei nº 13.021/14 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, e expressamente impõe aos proprietários a necessidade de observar as orientações técnicas devidamente formalizadas pelos profissionais, *in verbis*:

“Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.”

Em suma, a legislação de maneira inovadora assegurou a denominada autonomia técnica aos farmacêuticos, isto é, lhes imputou um instrumento de garantia contra demissões imotivadas da mesma forma que um servidor público possui no estrito cumprimento de diretrizes legais sob a ótica sanitária.

Desta forma, se um farmacêutico teve suas orientações devidamente formalizadas por escrito ao responsável legal ou ao seu superior hierárquico desconsideradas imotivadamente e vier a ter contra si instaurado um processo ético que culmine ao final com uma sanção no âmbito dos Conselhos Regionais de Farmácia, ou ainda, sofra sanções de índole cível e até penal, poderá se socorrer do Poder Judiciário para fins de ressarcimento, tendo em vista a literalidade do art. 186 c/c 927, ambos do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É, salvo melhor juízo, o parecer.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

Roberto Tadao Magami Jr.
Procurador do CRF-SP
OAB/SP 244.363